[PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]com base nos documentos apresentados junto com a exordial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na queixa-crime, acusado de cometer o crime de calúnia (artigo 138 c/c 141, [PARTE]do Código Penal).

[PARTE]a queixa-crime em 08 de novembro de 2023 (fls. 49/50), o querelado foi devidamente citado (fls. 113) e apresentou resposta à acusação (fls. 61/69).

Em instrução, foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o querelado.

Em suas alegações finais, o querelante pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do querelado, nos termos da queixa-crime, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A [PARTE]por sua vez, aduz que a queixa-crime deverá ser rejeitada por ausência de justa causa e requer a absolvição do querelado.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. [PARTE]assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da queixa-crime que o dia 10/11/2022, por volta das 20h39m, na 36ª [PARTE]realizada na [PARTE]Municipal de [PARTE]transmitida e mantida em rede mundial de internet [PARTE]a querelada deliberadamente acusou os querelantes de fraude no concurso público municipal nº [PARTE]dizendo:

“Que os querelantes estão fora da escola há muitos anos e não têm

condição nenhuma de passar num concurso desse; [PARTE]os

querelantes têm ligação intima com o prefeito e com a gestão, por isso

têm privilégios para passar no concurso.”

[PARTE]para acesso a 36ª [PARTE]https://m.facebook.com/story.php?story\_fbid=1523428731504852&id=100066499314377&mibextid=ziJpKh

A querelada imputou aos querelantes a prática do crime previsto no artigo 311-A do Código Penal.

[PARTE]não resta outra alternativa aos querelantes senão promoverem a responsabilização criminal da querelada, tendo em vista que a imputação é totalmente caluniosa.

De acordo com o artigo 138 do Código Penal, a imputação falsa de fato definido como crime, constitui crime de pequeno potencial ofensivo, ou seja, crimes em que a pena máxima, em abstrato, não ultrapasse 2 anos, estabelecendo-se, assim, o [PARTE]competente para julgar esta ação, conforme disposto na Lei 9.099/95 em seu artigo 61.

[PARTE]o caso em tela, não resta dúvidas de que a querelada, por meio de afirmação de fraude em concurso público transmitida e mantida na rede social [PARTE]abalou a honra e o respeito dos querelantes, acusando-lhes de terem praticado atos que desabonaram sua própria imagem.

[PARTE]presente o aumento de pena previsto no artigo 141, [PARTE]do Código [PARTE]uma vez que o crime foi praticado por intermédio de rede social de grande abrangência, causando assim maior divulgação da fraude em concurso público.

[PARTE]do exposto, após a manifestação do Ministério Público, requerem o recebimento, processamento e autuação da presente queixa-crime, citando-se a querelada para responder aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia e ao final seja condenada, por duas vezes, nos termos do artigo 138 do Código Penal, tendo sua pena aumentada em 1/3, como dispõe o artigo 141, inciso [PARTE]do mesmo Código.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.8/9), prints anexados às fls. 7 e 51/52, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, a prática do crime de calúnia por parte do querelado.

depoimentos…

depoimentos…

[PARTE]fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]querelada é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é a medida que se impõe.

[PARTE]qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]as causas de aumento previstas nos incisos [PARTE]do art. 141, [PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase - o que se refere à pena base, todas as circunstâncias judiciais são neutras, motivo pelo qual fixo a pena no piso legal de 06 (seis) meses de detenção pelo crime de calúnia.

Segunda fase - [PARTE]há atenuantes. [PARTE]presentes as agravantes do art. 141, inciso [PARTE]do Código Penal. [PARTE]forma, majoro a pena em ⅓ (um terço), fixando-a em 08 (oito) meses de detenção.

Terceira fase - não há causas de aumento ou diminuição da pena.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]em vista que estão presentes os requisitos do art. 44, [PARTE]do Código Penal, é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 08 (oito) meses.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]a querelada [PARTE]como incurso nas sanções do art. 138 c/c 141, [PARTE]do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

[PARTE]termos do artigo 387, [PARTE]do Código de Processo Penal e em face do pedido, fixo o valor de [PARTE]5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação dos danos morais decorrentes do ilícito penal, valor que será revertido para instituição de caridade a ser indicada pela vítima.

A querelada poderá recorrer em liberdade, considerando que não esteve preso durante o processo e a pena aplicada.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o querelado ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.